



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 64/2015

Proponente: Deputada Alessandra Campelo

Relator: Dep. PLATINY SOARES

“ESTABELECE a obrigatoriedade de fornecimento, pelas escolas da rede pública e privada da educação infantil e fundamental, de lista de veículos credenciados para o serviço de transporte escolar, e dá outras providências.”

I . RELATÓRIO

Trata-se do **VETO GOVERNAMENTAL Nº 19/2016**, relacionado ao **PROJETO DE LEI DE nº 64/2015**, de autoria da Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO, oriundo do poder executivo estadual através da **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 51/2016**, que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento, pelas escolas da rede pública e privada da educação infantil e fundamental, de lista de veículos credenciados para o serviço de transporte escolar, e dá outras providências.

É o relatório, passando agora à emissão de Parecer.

II. DO PARECER

Em juntada aos autos que compõem o processo legislativo, advém o parecer de nº 4151/2016-AJUR, oriundo da assessoria jurídica do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN-AM. Acompanhando a linha de pensamento no parecer, observa-se que o projeto sofre um problema de invasão de competência estadual, pois , afirma o §1º, do Art. 1º, do referido Projeto de Lei:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

“Art. 1º. [...]

§1º. A lista a que se refere o caput deste artigo deverá ser fornecida pelo Departamento de Trânsito – DETRAN, a partir do Cadastro de condutores autorizados regulares pelo órgão de trânsito.”

Acontece que o credenciamento dos veículos que realizam o transporte escolar é atribuído à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, ficando assim o Estado impedido de legislar obrigatoriedade em questão específica de município.

Observa-se ainda que a proposta expressa no Art. 3º especifica:

“Art. 3º. O descumprimento das determinações desta Lei sujeita o estabelecimento privado ou condutor infrator à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Acompanhando a sensata linha de pensamento no laudo emitido pelo DETRAN-AM, esta proposta acarreta em inconstitucionalidade por parte do Estado sobre a União, nos termos do Art. 22, XI, da Constituição Federal que afirma ser de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

Ademais, tendo sido vetados por vício de iniciativa o Art. 1º, parágrafos 1º e 2º, e também o artigo 3º, o referido projeto de lei nº 64/2015 não se sustenta tendo em seu corpo apenas os Artigos 2º, 4º e 5º, não tendo condições estruturais sequer de cumprir com sua ementa.

A sugestão dessa comissão é que esse projeto, bem intencionado e de conteúdo de benfeitoria relevante, seja sugerido ao poder executivo municipal, ente constitucionalmente competente.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

III. DO VOTO

Por todos esses motivos explanados, e em relação às atribuições desta Comissão Especial incumbida de analisar o presente, apresentamos voto FAVORÁVEL AO VETO GOVERNAMENTAL Nº 19/2016, que reprovava o Projeto de Lei nº 153/2016, por vício de iniciativa.

SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em REUNIÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, em Manaus 13 de Setembro de 2016.


Deputado **PLATINY SOARES**
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de.....ESPECIAL.....

.....por.....
de votos.....APROVADO.....e parecer

.....FAVORÁVEL.....do Relator

Em: 13 10/16

PRESIDENTE

Roberto Soares Lopes

RELATOR

[Handwritten signature]

.....

.....